



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.911281/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.187 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente TGM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 31 dos autos:

Em análise no presente processo os PERDCOMP de fls. 8, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no trimestre 1º/2010, no valor de R\$ 83.535,22, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 27 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s) a ele vinculada(s).

Cientificado do despacho decisório em 18/01/2012 [fls. 23], manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 16/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 02/07, no qual alega, em apertada síntese, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de motivação e fundamentação do mesmo.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do despacho decisório. Nada mais foi alegado.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 08/22.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 97/101):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/09/2013 (vide fl. 36 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 22/10/2013, Recurso Voluntário (fls. 38/42).

Em seu recurso, o contribuinte repisou a argumentação de sua manifestação de inconformidade no tocante à alegada nulidade do despacho decisório. Não apresentou argumentos adicionais.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja declarado nulo o despacho decisório, devendo este receber a devida fundamentação fática e jurídica, reconhecer a inexistência de saldo devedor e homologar as compensações pretendidas.

Juntou cópia da decisão recorrida às fls. 43/47.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu acima, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a reproduzir as mesmas razões postas em sua manifestação de inconformidade, apresentando tão somente alegação preliminar de nulidade do despacho decisório por suposta ausência de motivação.

Sendo assim, por concordar com o teor da decisão recorrida, reproduzo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com fulcro no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Alega o contribuinte, em sua defesa, a nulidade do despacho decisório, sob o argumento de falta de motivação e fundamentação, que resultaria no cerceamento do direito de defesa.

Da análise dos autos verifica-se a total improcedência da alegação de violação ao amplo direito de defesa.

Frise-se, de início, que os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”.

Note-se que o despacho decisório enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMPDespacho Decisório”.

Da análise do detalhamento do crédito [fls. 28/29] que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no demonstrativo de créditos e débitos, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou da apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem aquelas informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Verifica-se, ainda, que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação revela que os débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por

saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise em montante exatamente igual ao valor dos débitos escriturados [deduzidos dos créditos não ressarcíveis, quando existentes].

De se esclarecer, por oportuno, que o texto que encabeça o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que

O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas nos PERDCOMP transmitidos. Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de motivação e fundamentação e de prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

Quanto ao mérito, conforme destacado no relatório, nada foi alegado, nada havendo a ser analisado, nesse sentido, por esta Relatora, por falta de instauração do litígio.

Definitiva, portanto, nesse aspecto, a decisão recorrida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, por consequência, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora